



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10820.001243/2002-35  
**Recurso n°** : 129.833  
**Acórdão n°** : 301-32.679  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : KLIMASERV AR CONDICIONADO ARAÇATUBA  
LTDA. ME.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO.**

Não poderá ser optante a empresa que exerça atividade não contemplada na lei instituidora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

**DILIGÊNCIA** – A diligência realizada com a finalidade de averiguar o objeto social da empresa – comércio e manutenção de aparelhos de ar condicionado automotivos, residenciais e industriais – retornou prejudicada, em razão do fechamento do estabelecimento, inclusive da não localização de responsáveis ou prepostos.

A pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado à RFB, bem assim não forem localizados o responsável perante o CNPJ e seu preposto, será considerada inexistente de fato. (Inteligência da IN/RFB nº 568/05, art. 41-II).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **01 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10820.001243/2002-35  
Acórdão nº : 301-32.679

## RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência realizada pela DRF/Araçatuba-SP, através do MPF – DILIGÊNCIA Nº 08.1.02.00-2006-00009-2, em 27/01/06, com a informação de que o estabelecimento comercial encontrava-se vazio, que os vizinhos informaram que a referida empresa não mais existe.

Intimado o responsável pelo CNPJ já qualificado através de AR (fl. 54), em 02/02/06, todavia, não se pronunciou nos autos, razão pela qual retornam os autos a esta Corte com o complemento à informação inicial, ou seja, de que o local onde funcionava a empresa epigrafada é um galpão comercial, em nada aparentando ter finalidade de manutenção em ar-condicionado industrial, bem como que os vizinhos informaram que se trata de oficina para conserto de ar-condicionado de veículos leves e de residências.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001243/2002-35  
Acórdão nº : 301-32.679

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Retornam os autos a esta Corte depois de encaminhado à repartição de origem com a finalidade de averiguação da prestação de serviços ou não de instalação, manutenção e reparação, e/ou de outra natureza, em aparelhos de ar-condicionados **industriais**.

Destarte, consta do MPF- DILIGÊNCIA Nº 08.1.02.00-2006-00009-2, em 27/01/06, a informação de que empresa epigrafada é um galpão comercial, encontrando-se vazio em nada aparentando ter finalidade de manutenção em ar-condicionado industrial, outrossim, que os vizinhos informaram que a empresa não mais existe e que o local diligenciado, na verdade, era uma oficina para conserto de ar-condicionado de veículos leves e de residências. Intimado e havendo tomado ciência da solicitação formulada por esta Câmara (AR, fl. 54), a Recorrente não se pronunciou.

A Recorrente tem por objeto social o comércio e manutenção de aparelhos de ar condicionado automotivos, residenciais e industriais (fl 03). Parte dos serviços prestados pela recorrente relacionados à prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionados automotivos e residenciais, contam com o amparo do art. 15, II e V, da Lei nº 11.051/04, que alterou o art. 4º da Lei nº 10.964/04, e excetuou tais serviços da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Entretanto, a mesma sorte não foi dispensada para os serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionados industriais, por ausência de previsão legal. A dúvida relacionada a este respeito e objeto da diligência persiste, eis que não foi sanada pela recorrente, mesmo depois de cientificada e de lhe ser dada oportunidade para que se pronunciasse em relação a demanda.

Infere-se que estando a recorrente litigando pela sua manutenção no sistema Simples e não havendo colaborado com a solução do conflito, mesmo que tenha sido lhe dada oportunidade demonstrou com isso a falta de interesse em agir.

Portanto, em razão da prestação de serviços não autorizados pela lei de regência do Simples e do não esclarecimento da dúvida apontada, não resta outra alternativa senão reconhecer, de ofício, a sua inexistência de fato, já informada pela repartição de origem e confirmada pelos vizinhos ao estabelecimento em comento, o que se faz de acordo com os termos do art. 41-II da IN/RFB nº 568/05, que assim dispõe:

Processo nº : 10820.001243/2002-35  
Acórdão nº : 301-32.679

*Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que:*

*I – (...);*

*II – não for localizada no endereço informado à RFB, bem assim não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto.*

O recurso preenche os pressupostos necessários e suficientes à sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. No mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator